



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº77/2022

Parecer nº/2022

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUBSIDIAR A CONCESSÃO DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NO ORÇAMENTO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O projeto sob análise tem como fim conceder subsídio tarifário ao serviço público de transporte coletivo urbano em virtude da diminuição de demanda ocasionada pelas medidas adotadas no combate à pandemia do coronavírus.

Impõe-se deixar registrado, já de início, que a mensagem que encaminha a proposição em análise faz menção apenas a modificação referente a autorização de subsidiar mesmo sem estado de calamidade decorrente de pandemia, informa que os impactos e estudos foram apresentados no PI 24/2022. Argumenta ainda que essa medida visa impedir o aumento das tarifas do transporte público.

Está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Importa consignar inicialmente que o art. 6º da CF/88, assegurou o transporte como um direito social.

Segundo destacado, a proposição em análise objetiva subsídio tarifário ao serviço público de transporte urbano mesmo sem estado de calamidade pela pandemia e objetivando a garantia do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão do referido serviço.

O objeto de que trata o projeto de lei em comento enquadra-se na autorização para legislar franqueada aos municípios nos termos dos incisos I e V do art. 30 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

Aliás, a Lei Orgânica Municipal, no que toca a competência, expressa

Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco



Câmara Municipal de Ouro Branco



Art.19. Compete privativamente ao Município: (...) VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município: XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano: (...) b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado mediante concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas; (...)

Art. 138 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

A iniciativa é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo do Município de Ouro Branco conforme estabelece o art. 52 da Lei Orgânica Municipal: **“Art 52. A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”.**

Todavia, em relação a abertura de créditos adicionais a iniciativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 53 da LOM **“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: (...) VI – crédito especiais”.**

No mesmo sentido a Constituição Federal em seus artigos 165 a 167, estabelece como iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que autorizem a abertura de créditos adicionais, especiais ou suplementares.

A competência do legislativo está normatizada pelo art. 26 da lei orgânica que dispõe: **“Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: I – assuntos de interesse local; (...) IV – o orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de créditos suplementares e especiais;”**

O crédito especial cria novo programa para atender objetivo não previsto no orçamento. “Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem aparecer os créditos especiais.”

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência, a insuficiência ou o surgimento de novos créditos orçamentários para atender determinadas despesas, o Executivo terá a iniciativa das leis com posterior aprovação do legislativo.



Câmara Municipal de Ouro Branco



A Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a sua abertura. A denegação de Créditos adicionais, especiais ou suplementares é ato de deliberação exclusiva do Poder Legislativo, consolidando assim o controle político e fiscal que o legislativo exerce sobre o Executivo.

A deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta casa legislativa e o quorum de votação é o de dois terços dos membros da Câmara determinado pela alínea b) §2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei deve ser submetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas, para apreciação e parecer

É o que me parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de junho de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco